



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07010000337/20	23/06/2020 15:46:52	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00006217-4 / JOAQUIM LEONARDO GOMES/2015	2.2 CPF/CNPJ: 527.666.836-15
2.3 Endereço: RUA GERALDINA DAS VIRGENS, 67 67 B	2.4 Bairro: RUTILANTE
2.5 Município: URUCUIA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 39.315-000
2.8 Telefone(s): (38) 9927-9227	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00006217-4 / JOAQUIM LEONARDO GOMES/2015	3.2 CPF/CNPJ: 527.666.836-15
3.3 Endereço: RUA GERALDINA DAS VIRGENS, 67 67 B	3.4 Bairro: RUTILANTE
3.5 Município: URUCUIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 39.315-000
3.8 Telefone(s): (38) 9927-9227	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Mutuca	4.2 Área Total (ha): 7,2000
4.3 Município/Distrito: URUCUIA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1697	Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: ARINOS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 402.542	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.222.665	Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	7,2000
Total	7,2000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	7,2000
Total	7,2000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	0,5000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,2600	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,5000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	413.030 8.222.545
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	412.662 8.222.628
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta e muito Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

INDEFERIDO DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NÚMERO 158/2020

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de junho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

-

17. DATA DO PARECER



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Ateste IEF/NAR ARINOS nº. 19722593/2020

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

Eu, Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão, CPF: 712931401-04 , Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - NAR Arinos, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 19722462 referente a análise do processo 2100.01.0007952/2020-69.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidora**, em 23/09/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19722593** e o código CRC **A750C8A5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007952/2020-69

SEI nº 19722593



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07010000337/20	23/06/2020 15:46:52	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00006217-4 / JOAQUIM LEONARDO GOMES/2015	2.2 CPF/CNPJ: 527.666.836-15
2.3 Endereço: RUA GERALDINA DAS VIRGENS, 67 67 B	2.4 Bairro: RUTILANTE
2.5 Município: URUCUIA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 39.315-000
2.8 Telefone(s): (38) 9927-9227	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00006217-4 / JOAQUIM LEONARDO GOMES/2015	3.2 CPF/CNPJ: 527.666.836-15
3.3 Endereço: RUA GERALDINA DAS VIRGENS, 67 67 B	3.4 Bairro: RUTILANTE
3.5 Município: URUCUIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 39.315-000
3.8 Telefone(s): (38) 9927-9227	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Mutuca	4.2 Área Total (ha): 7,2000	
4.3 Município/Distrito: URUCUIA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1697	Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: ARINOS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 402.542	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.222.665	Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	7,2000
Total	7,2000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	7,2000
Total	7,2000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	0,5000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	413.030 8.222.545
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	412.662 8.222.628
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			0,00 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta e muito Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

INDEFERIDO DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NÚMERO 158/2020

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de junho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 158/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 2100.01.0007952/2020-69, de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Mutuca, pertencente a Joaquim Leonardo Gomes E Outros, localizada no município de Urucuia/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo se encontra devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, passemos a avaliação do pedido.

A solicitação se trata de Supressão de cobertura vegetal nativa em 05,2600 hectares para fins de formação de pastagem para criação de bovinos de corte e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,50 hectares para fins de extração de areia no Ribeirão Areia.

? DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Referente a solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa em 05,2600 hectares para fins de formação de pastagem, verificou-se inconsistências nas informações apresentadas no processo.

Em vistoria (documento SEI nº 15382728) foi identificado que grande parte da área solicitada para supressão se encontra em área de VEREDAS, sendo caracterizada como área de preservação permanente.

Em consulta ao sistema IDE foi possível identificar que a área solicitada se encontra em área prioritária para conservação.

? DA INTERVENÇÃO EM APP

Referente ao pedido de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,50 hectares para fins de extração de areia no Ribeirão Areia, foi verificado em vistoria realizada no empreendimento que a área requerida tanto para intervenção em APP, quanto parte da solicitada para supressão, se encontram em ambiente caracterizado como VEREDA (documento SEI nº 15382728).

Existem inconsistências quanto as informações apresentadas nos estudos, haja vista que a porção de APP é significativamente maior que a informada, chegando a contemplar a área que foi requerida para supressão de cobertura vegetal, não foi mencionada caracterização da mesma como vereda nos estudos.

No presente procedimento urge a necessidade de serem abordados dois raciocínios, o primeiro no que tange a origem da proteção conferida às VEREDAS e no segundo quais as exigências legais para as intervenções nestes ecossistemas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Após a análise detida da documentação apresentada, bem como, das situações fáticas que envolvem o caso deve-se de antemão aplicar a legislação existente sobre o tema para se evitar o cometimento de danos ao meio ambiente e desrespeito às normas vigentes, assim vejamos:

Inicialmente vale verificar as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (grifo meu)

É certo que segundo o texto Constitucional TODOS têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a

instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o Legislador Constituinte Mineiro, que definiu as VEREDAS como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, AS VEREDAS, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação. (grifo meu)

A Constituição do Estado de Minas Gerais reafirmou os termos da Constituição Federal, relembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem como complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as VEREDAS fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as VEREDAS do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes. Isto posto, o legislador mineiro entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. (grifo meu)

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 que declararam de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema. (grifo meu)

Assim, verificamos que as VEREDAS do Estado de Minas Gerais são classificadas como Áreas de Preservação Permanente, o que nos obriga a realizar o estudo dos aspectos legais referente aos pedidos de exploração florestal em áreas com estas características.

No que tange as normas Estaduais, vale citar as disposições contidas no Código Florestal do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação permanente fica por conta da decisão do órgão competente, mediante deliberação em processo administrativo próprio: Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação deverá ser analisado a luz da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para verificação do cumprimento dos requisitos autorizativos contidos no Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, ou seja, utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

Tendo em conta que pretende-se com o presente pedido de intervenção ambiental a implantação de instalações necessárias para fins de extração de areia e não para consumo humano ou dessedentação animal, resta a opção de utilidade pública, que encontra previsão no inciso II, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, EXCETO, neste último caso, A EXTRAÇÃO DE AREIA, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; (grifo meu)

Verifica-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa em APP, com a pretensão de instalações necessárias para fins de extração de areia não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto Estadual nº 46.336/2013.

Sendo assim, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção ambiental para intervenção em APP com

supressão de cobertura vegetal nativa elencadas na legislação.

Em consulta ao sistema IDE foi possível identificar que a área solicitada se encontra em área prioritária para conservação e recuperação.

Não foram apresentados estudos indispensáveis para a análise de intervenção em APP, sejam eles: Projeto da atividade a ser exercida, PTRF e Estudos de alternativa locacional.

É necessário comentar que em consulta, verificou-se a existência do processo 07010000406/16, protocolado em 04/02/2016, em nome do Sr. Joaquim Leonardo Gomes, onde nessa solicitação contemplava a área integral entre todos os proprietários inseridos na Matrícula 1697, totalizando a área total da propriedade 145,20 has, o mesmo foi arquivado por não apresentação de informações complementares relacionadas ao CAR. Não houve alterações ou desmembramento na matrícula que ensejasse a instrução do presente processo de forma isolada.

? CONCLUSÃO

Assim, opinamos pelo INDEFERIMENTO DE PLANO do pleito do requerente para Supressão de cobertura vegetal nativa em 05,2600 hectares para fins de formação de pastagem para criação de bovinos de corte e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,50 hectares para fins de extração de areia no Ribeirão Areia, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 23 de setembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 19744239/2020

Unaí, 23 de setembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade da Manifestação Jurídica nº 158/2020, constante no Parecer Único anexo III do SIM, documento SEI 19744041, referente a análise do processo 2100.01.0007952/2020-69.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 23/09/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19744239** e o código CRC **9824A026**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007952/2020-69

SEI nº 19744239